

PARECER 439/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 553/1997

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que veda a comercialização de álcool de uso doméstico em embalagens de volume superior a 250 ml na cidade de São Paulo.

A constituição Federal outorga ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art.24,V, c/c 30,II). No uso desta atribuição, o Município deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelo fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Nos termos do artigo 55, § 1º, daquele diploma legal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e publicidade dos produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

A medida insere-se no Poder de Polícia do Município, a quem compete fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

A matéria encontra amparo nos arts.13, I; 37, "caput" e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município; no art. 24, V, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, no forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista a extinção da UFM pela Lei 11.960/95, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/97 AO

PROJETO DE LEI 553/97.

Disciplina as embalagens de álcool de uso doméstico na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de álcool de uso doméstico em embalagens de volume superior a 250 ml na cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa:

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 2.383 (duas mil, trezentas e oitenta e três) UFIR.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta lei, deverá aplicá-la progressivamente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder (contrário)

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz